

RESOLUÇÃO N.º 131/99

SESSÃO DE 12/02/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1009/94 AI 1/281581

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO INDÚSTRIA DE MÁRMORES DO CARIRI LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - BAIXA CADASTRAL - OMISSÃO DE VENDAS.** Falta de emissão de documentos fiscais detectado através da elaboração da conta Mercadorias. Eliminado do demonstrativo o Lucro Bruto arbitrado. Infração aos arts. 120, I e 126, I com penalidade inserta no art. 767, III, "b", todos do Decreto 21.219/91. Confirmado o decisório singular de **Parcial Procedência** por votação unânime.

## RELATÓRIO

Relata o auto de infração ora apreciado, uma diferença na conta mercadorias por ocasião de levantamento realizado quando do pedido de baixa cadastral, caracterizando uma falta de emissão de notas fiscais de saídas no montante tributável de CR\$1.036.443,49 ( Hum milhão e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três cruzeiros reais e quarenta e nove centavos).

Nas informações complementares os autuantes demonstram a conta mercadorias da atuada, em cujo demonstrativo incluem uma margem de lucro de 30% sobre o custo das mercadorias vendidas.

A empresa foi devidamente notificada para realizar o recolhimento do imposto incidente sobre o montante tributável, conforme consta dos autos.

A 1ª Instancia Administrativa na primeira ocasião em que se manifestou nos autos, decide pela parcial procedência da ação fiscal, retirando dos cálculos realizados pela comissão de baixa, o valor do lucro arbitrado, arbitramento este não previsto na legislação vigente. Além do mais, o Ilustre julgador descaracteriza o enquadramento sugerida pelos autuantes, por entender que a infração praticada pela atuada situa-se mais como falta de recolhimento e não como uma omissão de vendas.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decide por unanimidade de votos, pela nulidade do julgamento singular, face o decisório haver contrariado o disposto no art. 460 do CPC, tendo em vista a decisão haver sido sobre matéria diversa da peça inicial.

Consta dos autos, julgamento singular pela parcial procedência da ação fiscal, com a aplicação da multa sugerida pela comissão de baixa, qual seja, 40% ( quarenta por cento) sobre a omissão de vendas detectada, com a exclusão do lucro bruto constante do levantamento realizado.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, manifesta-se junto aos autos pela confirmação do julgamento singular em todos os seus termos, por entender que a atuada realizou vendas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, fato constatado através da elaboração da conta mercadorias.

0

## VOTO DO RELATOR

O processo ora analisado, trata de uma omissão de vendas detectada através de levantamento realizado nos livros e documentos fiscais da firma autuada, quando da elaboração da conta Mercadorias em atendimento ao pedido de baixa cadastral.

Na planilha apresentada pelos agentes fiscais, consta uma margem de lucro de 30 % (trinta por cento), margem esta incompatível com a legislação tributária, fato que levou a nobre julgadora singular pela decisão de parcial procedência do feito, ao retirar do demonstrativo apresentado o valor do lucro bruto arbitrado pela comissão de baixa.

Evidentemente, o decisório singular encontra-se calcado em base sólida, quando abomina o arbitramento de margem de lucro para justificar o valor da omissão apontada na inicial, quando os documentos fiscais exibidos pelo contribuinte merecem fé e possuem elementos necessários para se comprovar o valor das operações realizadas, sendo ilícito o ato de arbitrar margem de lucro não prevista na legislação fiscal.

Quanto a penalidade aplicada pela julgadora singular em seu decisório, o mesmo teve como sustentáculo a nulidade proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários consoante resolução n.º 154/98, sendo afastada a hipótese de falta de recolhimento do ICMS, matéria preclusa na análise das peças que compõe o presente processo.

Na composição da conta Mercadorias apresentada pelos agentes fiscais, evidencia-se sem sombra de dúvidas um Custo das Mercadorias Vendidas em valor superior as vendas realizadas, fato que levou indubitavelmente a Nobre Julgadora pela Parcial Procedência do Feito ao retirar do demonstrativo o Lucro Bruto arbitrado, aplicando a multa inserta no art. 767, III, "b" do Decreto 21.219/91, por entender haver sido infringidos os arts. 120, I e 126, I do mesmo diploma legal, conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a Parcial Procedência prolatada pela Instancia singular, de acordo com os termos do Parecer adotado pelo Procurador do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Industria de Mármore do Cariri Ltda,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal prolatada pela 1ª Instância Administrativa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza em 09 de 03 de 1999.

  
Francisca Elenilda dos Santos  
Conselheira


  
Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Raimundo Agenor Moraes  
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Ana Mônica F. M. Neiva  
Presidenta

  
Roberto Sales Faria  
Conselheiro Relator

  
Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Samuel Alves Facó  
Conselheiro

  
Júlio César Rola Saraiva  
Procurador